



Porto Alegre/RS, 22 de fevereiro de 2018.

**INFORMAÇÃO AJUR N° 002/2018**

**CONSULENTE: MUNICÍPIO DE GIRUÁ/RS**

**VALE ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR INATIVO.  
Considerações.**

Foi solicitado à esta Assessoria Jurídica orientação, pelo Município de Giruá/RS, quanto a possibilidade de pagamento de vale alimentação a servidores inativos do município.

Passamos assim a discorrer sobre a matéria e a responder o questionamento.

O vale alimentação consiste na entrega de determinado valor transferido ao servidor a ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios e possibilitar as refeições durante o exercício do trabalho.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o pagamento de vale alimentação a servidor inativo é indevido, conforme se depreende das decisões abaixo colacionadas:

**Tipo Processo CONTAS DE GESTÃO**  
**Número 008236-02.00/12-0 Exercício 2012**  
**Anexos 000000-00.00/00-0**  
**Data 27/10/2016**  
**Publicação 09/12/2016**  
**Boletim 1803/2016**  
**Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA**  
**Relator CONS. ALEXANDRE POSTAL**  
**Gabinete ALEXANDRE POSTAL**  
**Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARAZINHO**



### **RELATÓRIO**

Trata-se do Processo de Contas de Gestão de Aylton de Jesus Martins de Magalhães e de Alexandre Moacir Capitano, Administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Carazinho, no exercício de 2012. As falhas constatadas ao longo das diversas análises efetuadas foram elencadas no Relatório-Geral de Consolidação das Contas elaborado pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais (fls. 1765 a 1767), sobre as quais Aylton de Jesus Martins de Magalhães, único responsável pelas inconformidades detectadas, consoante informado na folha 1766, foi devidamente intimado (fls. 1939 a 1941).

Em resposta, o Gestor, por meio de procurador devidamente habilitado, apresentou suas justificativas, as quais foram lançadas nas folhas 1942 a 1952 dos autos. Na reinstrução do feito (fls. 1953 a 2014), a Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM – opina pela manutenção das inconformidades a seguir enumeradas, excluindo, apenas, a sugestão de débito constante no item 8.1

**8.1 – Pagamento indevido de vale-alimentação a servidores inativos. Conforme apontado em 2011, no Processo de Contas n. 0518-0200/11-0, ainda sem decisão, o vale-alimentação para os servidores ativos do Município foi indevidamente estendido aos servidores inativos pela Lei Municipal nº 4778/95. Sugestão de negativa de exequibilidade das Leis Municipais nºs 4.778/95 e 7.025/09, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 680 do STF. Sugestão de débito na quantia de R\$ 1.092.294,65.**

Da mesma forma:

**Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS**  
**Número 010446-02.00/15-0 Exercício 2012**  
**Anexos 008418-02.00/12-8**  
**Data 20/07/2016**  
**Publicação 29/08/2016**  
**Boletim 1209/2016**  
**Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO**  
**Relator CONS. IRADIR PIETROSKI**  
**Gabinete IRADIR PIETROSKI**  
**Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAPEJARA**



### **RELATÓRIO**

**Trata o presente expediente de Recurso de Embargos interposto pelo Senhor Seger Luiz Menegaz, Administrador do Executivo Municipal de Tapejara no exercício de 2012, contra decisão proferida no Processo de Contas de Gestão nº 8418-0200/12-8 de relatoria do Conselheiro Adroaldo Loureiro.**

**O Apelo recai sobre julgado da Segunda Câmara, em sessão de 27 de agosto de 2015, o qual decidiu-se:**

**e) alertar a Origem quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas em relação aos apontes criticados nos autos, especialmente no que tange à adequação da Lei Municipal n. 2.918/2006, no sentido de suprimir o vale-alimentação pago aos inativos e pensionistas e também quanto aos critérios de seu pagamento aos servidores ativos, sob pena de ser negada a executoriedade ao citado dispositivo legal, o que deverá ser verificado em próxima auditoria.**

Observa-se que as decisões do TCE RS foram à época embasadas na Sumula 680 STF e já opinavam em não estender o pagamento do vale alimentação aos inativos e pensionistas. Posteriormente foi editada a Sumula Vinculante n. 55 do STF, a qual dispõe que "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

A súmula Vinculante n. 55 foi embasada no entendimento de que o vale alimentação se trata de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não podendo este ser incorporado à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

Por se tratar de Súmula Vinculante, torna obrigatório seu entendimento a todos os Tribunais e juízes, bem como a Administração Pública Direta e Indireta.

**Ante o exposto**, sugere esta Assessoria Jurídica que seja aplicado o entendimento da Sumula Vinculante n. 55 do STF.

**Ana Paula Rodrigues Ziulkoski**

Coordenadora da Área Jurídica da FAMURS

OAB/RS nº 67.440